

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010, para dispor que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, deverá ocorrer no estado e no município em que se localize a unidade geradora.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que é preciso coibir a transferência de rejeitos e resíduos para estados da federação que não os tenham produzido.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, em 10/09/2012, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Em 17/12/2013, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi incluída no novo despacho dado ao projeto e, em 19/03/2014, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatá-lo.

No prazo regimental, o PL nº 4.337, de 2012, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável objetivo de impedir a exportação de resíduos sólidos e rejeitos de unidades geradoras para estados que não os produziram, mas que, nessas condições, teriam que arcar com os problemas ambientais e sanitários advindos de sua presença.

Não obstante, o que a princípio parece meritório, deve ser analisado com mais vagar, levando-se em conta os princípios inscritos na Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

A PNRS, em seu art. 20, relaciona os geradores de resíduos sólidos obrigados a elaborar plano de gerenciamento de tais resíduos. São eles: os serviços públicos de saneamento básico; os estabelecimentos industriais; os serviços de saúde; as mineradoras, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos; os portos, aeroportos e terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e as passagens de fronteira. Também estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos as empresas de construção civil, as empresas de transporte e os responsáveis por atividades agrossilvopastoris. Além disso, a implementação e a operacionalização integral desses planos de gerenciamento, segundo o art. 27 da Lei 12.305/10, são de responsabilidade dos referidos geradores.

A cargo do poder público, estão previstos na Lei a formulação de Plano Nacional de Resíduos Sólidos, dos planos estaduais, de planos microrregionais, de planos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e, finalmente, de planos intermunicipais e municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Ressalte-se, portanto, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê, entre outras formas de gerenciamento, que a gestão desses resíduos seja realizada por meio da instituição de microrregiões, as

quais podem abranger mais de uma unidade da federação. Estados que instituírem microrregiões, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei 12.305/10, serão priorizados no acesso aos recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou no acesso a incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento. Estima-se que, assim, será possível organizar, planejar e executar ações a cargo dos municípios limítrofes.

O objetivo é que a organização do território por meio de microrregiões seja capaz de recobrir escalas produtiva e financeira adequadas para oferecer serviços públicos de maneira mais eficiente, considerando as especificidades socioeconômicas das regiões.

Nesse sentido, manter resíduos e rejeitos nos estados e municípios em que se localize a unidade geradora pode, por vezes, não ser a solução mais eficiente do ponto de vista econômico para a operacionalização de seu tratamento ou destinação final, conforme preconiza o projeto em apreço.

A flexibilidade para o gerenciamento de resíduos é, a nosso ver, condição indispensável para alcançar êxito, atendendo os princípios inscritos no art. 6º da PNRS, quais sejam, o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o respeito às diversidades locais e regionais e a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator